

PREFEITURA MUNICIPAL DE

Salgado
O melhor para o povo

CÂMARA MUNICIPAL
DE SALGADO

- APROVADO -

LEI Nº 289 /94
DE 29 de março de 1994.

Regulamenta o Fundo Municipal da
Criança e do Adolescente-FUNDICAD
e dá outra providência.

O Prefeito Municipal de Salgado,
Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sancio-
no a seguinte lei.

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica regulamentado o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente- FUNDICAR, criado pelo art. 13 da lei 244/93, que será gerido e administrado na forma dessa lei.

Art. 2º - O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 1º - As ações de que trata o caput do artigo referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente expostos à situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atendimento extrapola o âmbito da atuação das políticas sociais básicas.

§ 2º - Dependará de deliberação expressa do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente a autorização para aplicação de recursos do Fundo em outros tipos de programas que não o estabelecido no parágrafo primeiro.

§ 3º - Os recursos do Fundo serão administrados segundo o Plano de Aplicação elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e aprovado pelo Legislativo Municipal.

CAPÍTULO II

DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO

J. dos
1988

Art. 3º- O Fundo ficará subordinado operacionalmente ao Departamento de Ação Social.

Art. 4º- São atribuições do Departamento de Ação Social de .

I-coordenar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com o plano de Aplicação previsto no § 3º do art. 2º;

II-apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o Plano de aplicação devidamente aprovado pelo Legislativo Municipal;

III-preparar e apresentar ao Conselho Municipal demonstração mensal da receita do Fundo;

IV-emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento da despesa do Fundo;

V-tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios e/ou contratos firmados pela Prefeitura Municipal e que digam respeito ao Conselho Municipal;

VI-manter os controles necessários à execução das receitas das despesas do Fundo;

VII-manter, em coordenação com o setor do patrimônio da Prefeitura Municipal, o controle dos bens patrimoniais com carga do Fundo;

VIII-encaminhar à Contabilidade Geral do Município:

a) mensalmente, demonstração da receita e da despesa;

b) trimestralmente, inventário de bens materiais;

c) anualmente, inventário dos bens móveis e imóveis e balanço geral do Fundo;

IX- firmar com o responsável pelo controle da execução orçamentária, a demonstração mencionada anteriormente;

X- providenciar junto à contabilidade do Município, a demonstração que indique a situação econômico-financeira do Fundo;

XI- apresentar ao Conselho Municipal, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo detectada na demonstração mencionada;

XII- manter o controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não governamentais;

XIV- encaminhar ao Conselho Municipal relatório mensal de

acompanhamento e avaliação do Plano de Aplicação.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 5º- São receitas do Fundo:

I-dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II-doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no art. 260 da Lei 8069 de 13/07/90;

III-valores provenientes das multas previstas no art. 214 da lei 8069, de 13/07/90, e oriundas das infrações descritas nos artigos 228 a 258 da referida lei;

IV-transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V-doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais;

VI- produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor e da venda de materiais, publicações e exentos;

VII-recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais para repasse a entidade executoras de programas integrantes do Plano de Aplicação;

VIII- outros recursos que porventura lhe forem destinados.

Art. 6º- Constituem ativos do Fundo:

I- disponibilidade monetária em bancos, oriunda das receitas especificadas no artigo anterior;

II- direitos que porventura vier a constituir;

III- bens móveis e imóveis destinados à execução dos programas e projetos do Plano de Aplicação.

§Único- Anualmente, processar-se-à o inventário dos bens

e direitos vinculados ao Fundo, que pertencem à Prefeitura Municipal.

Art. 7º-A contabilidade do Fundo Municipal tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio Fundo, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 8º- A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA

Art. 9º- Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Departamento de Ação Social apresentará ao Conselho Municipal o quadro de aplicação dos recursos do Fundo para apoiar os programas e projetos contemplados no Plano de Aplicação.

Art. 10- Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

§ Único- Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 11-A despesa do Fundo constituir-se-á de:

I- do financiamento total ou parcial dos programas de proteção especial constantes do Plano de Aplicação;

II- do atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, observado o § 1º do artigo 2º

§ Único- Fica vedada a aplicação de recursos do Fundo para pagamento de atividades do Conselho Municipal de Direitos.

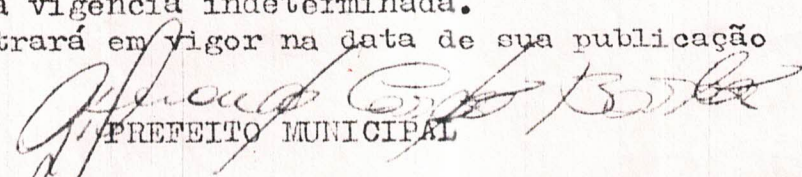
Art. 12- A execução orçamentária da receita processar-se-á através da obtenção do seu produto nas formas determinadas neste decreto e será depositada e movimentada através da rede bancária oficial.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 O Fundo terá vigência indeterminada.

Art. 14- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação


PREFEITO MUNICIPAL